



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Assunto: Proposta de criação de Defensorias Públicas de atuação junto às Varas Regionais das Garantias e outras providências.

Egrégio Conselho Superior,

Excelentíssimas Conselheiras,

Excelentíssimos Conselheiros.

É de conhecimento geral que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, instituiu no âmbito do ordenamento jurídico pátrio a figura do Juiz das garantias, prestigiando, assim, o sistema acusatório de processo penal.

Em julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, referente à lei em comento, o Supremo Tribunal Federal decidiu por sua constitucionalidade e concedeu prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para sua implementação nos Tribunais, a partir de diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, assim, editou a Resolução 562, de 3 de junho de 2024, instituindo as “*diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”.

Em 18 de setembro de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo edita a Resolução nº 939/2024, dispondo “*sobre a estruturação, implantação e o funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*”.

Por meio da Resolução em tela, o TJSP criou 13 Varas das Garantias, distribuídas por 10 Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ), a serem implementadas de forma escalonada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Previu, ainda, que cada Vara contará com, ao menos, um Juiz titular Coordenador, além de Juízes Auxiliares.

Em seu art. 11, a Resolução TJSP nº 939/2024 esclarece que: *“Os juízes titulares e os auxiliares serão responsáveis por todos os atos definidos como de competência do juiz das garantias, inclusive a presidência das audiências de custódia nos dias úteis”*.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a matéria foi inicialmente tratada por meio de informes trazidos pela Defensoria Pública-Geral, no âmbito do Conselho Superior, e por questionamentos realizados por Defensores/as Públicos/as e seus representantes no Colegiado.

Ainda no mês de junho de 2024, na sessão de nº 835, a Presidência do Conselho Superior informou reunião de suas assessorias junto à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP para tratar do tema.

Nas sessões que se sucederam, os/as Conselheiros/as eleitos/as e a Conselheira representante da Associação de Classe passaram a realizar apontamentos sobre o tema, dentro da perspectiva de um diálogo construtivo na busca de solução adequada à questão.

Destaca-se, nessa toada, as falas dos/as exmos/as. Conselheiros/as proferidas na sessão CSDP nº 842, realizada em 2 de agosto de 2024, em que repercutem a preocupação de colegas acerca da implementação das Varas de Garantias e indicam a necessidade de expansão pensada nesse sentido. Bem como, na sessão CSDP nº 844, de 16 de agosto de 2024 e na sessão CSDP de nº 848, de 13 de setembro de 2024, em que reforçam a necessidade de estruturação adequada da instituição para fazer frente à instalação dessas Varas e solicitam detalhes sobre as ações da Defensoria Geral nesse tema.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ponto culminante das discussões internas sobre o tema se deu em 20 de setembro de 2024, na sessão de nº 849 do CSDP, em que, após a publicação de Ato DPG sobre o tema no decorrer daquela semana, parte dos/das Conselheiros/as reiteraram a preocupação acerca da implementação das Varas Regionais das Garantias, apontaram deficiência no diálogo por parte da gestão com o Colegiado acerca do tema, e destacaram a necessidade de maior organização interna e transparência na estruturação da atuação institucional perante as Varas das Garantias. Também foi pontuado que, apesar das dificuldades, poder-se-ia encarar tal fato como uma oportunidade de se buscar formas mais avançadas de expansão institucional e, também, a construção política pela criação de mais cargos na Defensoria paulista.

Em que pesem as observações realizadas, e quiçá adotando parte delas, os Atos e medidas adotados pela Defensoria Pública-Geral no tocante ao tema, foram no sentido de lotar Defensorias Públicas nas sedes das RAJs em número espelhado ao de Juízes Coordenadores e, para as demais comarcas da RAJ, em que a atuação do TJSP se dará de modo virtual, designar Defensores, em número proporcional ao de juízes auxiliares, para a atividade extraordinária de realização das audiências de Custódia.

Após a publicação de Ato DPG, a Central de Designações, em 29 de outubro de 2024, abriu inscrições para 50 vagas de Defensores/as Públicos interessados/as em compor lista para atuação remota nas audiências de custódia e demais atos decorrentes, no Núcleo de Garantias da 10ª RAJ (Sorocaba).

Em 27 de novembro de 2024, a Defensoria Pública-Geral publicou ato, lotando, provisoriamente, duas Defensorias Públicas para atuação junto à Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ – Santos.

Contudo, a atuação da Defensoria perante os juízes auxiliares desta RAJ, cuja atuação nas audiências de custódia se dá pela modalidade remota, foi organizada através da designação compulsória dos/as Defensores/as lotados naquela Regional, sem abertura de inscrição à carreira como feito no caso da 10ª RAJ.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

O tema, então, volta a ser enfrentado pelo Conselho Superior, tendo em vista o questionamento por parte de colegas em razão da discrepância da regulamentação das atuações entre as RAJs, bem como por conta dos processos envolvendo a fixação das atribuições das Defensorias lotadas nas respectivas sedes.

Nessa quadra, importante destacar o esforço da Administração Superior em fazer frente à mudança legislativa, que traz desafios de implementação para todas as instituições.

Reconhece-se, expressamente, o trabalho da Defensoria Pública-Geral em envidar esforços para trazer uma resposta institucional para a questão.

E, nesse particular, a solução adotada para a atuação junto às sedes das RAJs nos parece acertada, com a lotação de Defensorias de atuação nas respectivas unidades da sede e fixação das atribuições pelo Conselho Superior.

Todavia, no tocante a atuação junto as demais comarcas componentes da RAJ, a solução emprestada pela gestão da Defensoria parece demandar uma análise mais aprofundada.

A simples designação de Defensores/as Públicos/as para realização de audiências de custódia na modalidade virtual, mediante exercício de atividade extraordinária, não é suficiente para atender toda a necessidade de atuação da Defensoria Pública.

A atuação perante tais juízos, ainda que de forma remota, não se resume às audiências de custódia, vez que envolve atendimento, realização de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), acompanhamento de procedimentos específicos referentes ao Juiz das Garantias.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a regulamentação diversa de atividades idênticas, uma com abertura geral à carreira e outra com a designação compulsória de um grupo de Defensores/as, não contribui para o melhor enfrentamento do tema.

Importante ressaltar, como exposto alhures, que a implementação do Juízo de Garantias, com todo o potencial de aperfeiçoamento de nosso modelo processual penal e sua consolidação em um sistema de matriz acusatória, representa um desafio para todas as instituições do ponto de vista de sua implementação.

Entrementes, tal desafio também representa uma oportunidade, em especial para a Defensoria Pública, para que aprofundemos o debate acerca de modelos de expansão institucional que possam, a um só tempo, garantir o serviço público de acesso à justiça à população hipossuficiente, espalhar a atuação da instituição para comarcas que ainda não contam com Defensoria instalada, cumprir o determinado pela EC 80/2014 e aprimorar a gestão dos recursos públicos do ponto de vista de sua eficiência.

É pacífico que, até o estágio atual de desenvolvimento institucional da Defensoria Pública, uma instituição ainda recente, com 19 anos de trajetória, a organização de seus órgãos de atuação tem se estruturado de forma compatível com a disponibilidade orçamentária e a progressiva consolidação do provimento de seu quadro de cargos efetivos, refletindo a dinâmica de expansão e fortalecimento da instituição ao longo do tempo (vide processo SEI nº 2023/0019219).

Ocorre que, inobstante ser esse o contexto político institucional até o presente, juridicamente tais institutos – cargo público, órgão de atuação e órgão de execução – não se confundem.

Cargo público se consubstancia na posição jurídica, ocupada por um servidor público e vinculada ao regime estatutário. Sua criação se dá mediante lei e configura em favor de seu



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupante um complexo de prerrogativas e obrigações funcionais. No âmbito da Defensoria Pública, sua previsão legal se dá nos seguintes dispositivos:

Art. 85 da Lei Complementar estadual nº 988 de 2006: *“A Defensoria Pública do Estado compreende os cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais”.*

Art. 4º, das Disposições transitórias da Lei Complementar estadual nº 988 de 2006: *“Serão integrados no quadro da carreira de Defensor Público do Estado, com mudança de denominação para Defensor Público do Estado Substituto, 400 (quatrocentos) cargos vagos da carreira de Procurador do Estado.*

§ 1º - *Caso o número de Procuradores do Estado optantes pela Defensoria Pública seja superior à quantidade de cargos vagos prevista no "caput" deste artigo, ficarão automaticamente criados os cargos correspondentes no Quadro da Defensoria Pública, Subquadro de cargos de membros da Defensoria Pública.*

§ 2º - *Os cargos vagos da carreira de Procurador do Estado de que trata o "caput" deste artigo serão identificados mediante ato do Procurador Geral do Estado”.*

Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.189 de 2012: *“Ficam criados, na Tabela III, do Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD-III), do Quadro da Defensoria Pública do Estado, 400 (quatrocentos) cargos de Defensor Público do Estado Nível I, Referência 1, da Escala de Vencimentos – Efetivo, a que se refere o artigo 240 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, alterado pelo inciso II do artigo 1º da Lei complementar nº 1.112, de 25 de maio de 2010”.*

Art. 110 da Lei Complementar nacional 80 de 1994: *“A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual”.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgãos de execução, por seu turno, são os/as Defensores/as Públicos/as individualmente considerados, pois exercem a atividade fim da instituição. A conceituação legal vem estampada nos seguintes dispositivos:

Art. 49 da LC-SP 988/06: *“São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos”.*

Art. 98, inciso III, alínea ‘a’, da LC 80/94:

“A Defensoria Pública dos Estados compreende:

(...)

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado”.

Já órgãos de atuação são as estruturas organizacionais da instituição, dentro das quais os/as Defensores/as Públicos/as exercem suas atribuições. Diferentemente dos órgãos de execução, os órgãos de atuação são as entidades institucionais por eles ocupadas e sua criação, modificação ou extinção se dá mediante Deliberação do Conselho Superior. Seu embasamento legal se verifica nos seguintes dispositivos:

Art. 10, inciso III, da LC-SP 988/06:

“A Defensoria Pública do Estado compreende:

(...)

III - órgãos de Execução e de Atuação” (grifos nossos).

Art. 53, inciso VI, da LC-SP 988/06:

“Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições:

(...)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado” (grifos nossos).

Art. 126, caput e §1º, da LC-SP 988/06:

“O aproveitamento é o reingresso do Defensor Público colocado em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á na classe a que pertencer o Defensor Público e, preferencialmente, no mesmo órgão de atuação ou assemelhado” (grifo nosso).

Art. 98, incisos II e III, da LC 80/94:

“A Defensoria Pública dos Estados compreende:

(...)

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado” (grifos nossos).

Art. 102, §1º, da LC 80/94:

“Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições” (grifo nosso).

Da análise criteriosa dos dispositivos elencados, resulta cristalina a diferença jurídica entre as três categorias.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enquanto os cargos públicos são rigidamente fixados por lei, os órgãos de atuação, ou seja, as estruturas organizacionais internas da instituição, em que os órgãos de execução exercerão as atribuições, podem ser estruturadas por Deliberação do Conselho Superior, mediante a definição do feixe de atribuições (do órgão de atuação) e o respectivo padrão de lotação por ato DPG.

Tal construção não apenas viabiliza a ampliação da prestação do serviço público pela Defensoria, permitindo-lhe enfrentar as demandas impostas pelo contexto jurídico e social mesmo diante de sua ainda limitada estrutura institucional, como também reflete práticas já adotadas por diversas instituições, incluindo outras Defensorias Públicas estaduais.

À guisa de exemplo, vejamos:

A **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, na Deliberação de seu Conselho Superior nº190/2021, trata da matéria na exata dimensão aqui proposta:

Ao regulamentar a atuação nos plantões, fixando os critérios para as inscrições nessa atividade, o art. 2º, §9º, da Deliberação em comento dispõe: *“As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam recebendo cooperação em seu órgão de atuação poderão se inscrever para realização de plantões”*.

Apesar da questão de fundo não corresponder, nesse particular, ao tema tratado na presente proposta, a diferenciação entre órgão de atuação e órgão de execução resulta clara e parece ter sido bem assimilada pela DP/MG.

Mas em seu art. 4º, inciso I, a Deliberação da DP/MG trabalha de maneira primorosa os conceitos trazidos acima:

“acumulação: designação para responder por funções de órgão de atuação, estando o órgão desprovido ou parcialmente provido ou, em situações excepcionais de necessidade do serviço ou interesse público, em órgão integralmente provido” (grifo nosso).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em seu inciso II, continua:

“Prática de Ato Específico: designação para atuar em ato, procedimento ou processo específico, judicial ou administrativo, afetos ou não a outro órgão de atuação”.

Ao tratar do instituto da cooperação, a deliberação mineira elucida, mais uma vez, a diferenciação proposta:

Art. 8º - Havendo mais de uma interessada ou interessado em participar da cooperação, serão priorizados na designação os seguintes critérios, sucessivamente:

I - Maior eficiência para a administração;

(...)

§1º - Entende-se por maior eficiência para a administração quando a Defensora Pública ou o

Defensor Público que se inscrever para a cooperação, sucessivamente:

I - pertencer à mesma Defensoria Especializada ou ao mesmo órgão de atuação, desde que não haja incompatibilidade em razão de conflito;

E continua:

Art. 10 - Não estão habilitados para realizar cooperações por acumulação os órgãos de execução:

(...)

VI – que estejam recebendo cooperação em seu órgão de atuação, ressalvada hipótese de necessidade do serviço ou interesse público, devidamente justificada no ato de oferta da cooperação;

A **Defensoria Pública do Estado do Ceará** também caminhou nesse sentido. Vejamos os dispositivos iniciais da Resolução nº 91/2013 do Conselho Superior da referida instituição (grifos nossos):



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 105-A, da Lei Complementar nº 80/94, e nos termos do artigo 6º-B, XXIII da Lei Complementar nº 06/97.

CONSIDERANDO a ampliação das funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar 80/94, alterada pela Lei Complementar 132/2009 e as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 118/2012.

CONSIDERANDO que a Defensoria tem como dever atuar na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita;

CONSIDERANDO a função institucional prioritária de promover a solução extrajudicial dos litígios, nos termos do art. 4º, II da Lei Complementar 80/94;

CONSIDERANDO que a organização dos órgãos de atuação da Defensoria Pública deve se basear em um quantitativo compatível a atender todas as suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que ainda não foram criados por Lei e preenchidos em número suficiente os cargos necessários para que a Defensoria do Estado do Ceará exerça suas funções institucionais de maneira plena;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos órgãos de atuação

Art. 1º. Ficam criados os órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, os quais encontram-se nos anexos I e II desta resolução.

CAPÍTULO II

Do Preenchimento dos Órgãos de Atuação

Art. 2º. Cada Defensor Público da carreira é titular de um órgão de atuação descrito no Anexo II. (Redação dada pela Resolução nº 142, de 10 de fevereiro de 2017)

Art. 3º. Cada Defensor Público será lotado ou designado em apenas um órgão de atuação, podendo ser este um dos previstos no Anexo II ou no Anexo III desta resolução, ressalvadas as hipóteses do §1º do presente artigo e do art. 13-C, §4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 142, de 10 de fevereiro de 2017)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Nos núcleos defensorias, da entrância intermediária, que contenham 03 (três) órgãos de atuação e apenas 02 (dois) destes órgãos estejam efetivamente preenchidos, será facultado aos Defensores Públicos oficiantes nestes, a atuação simultânea, isolada ou conjunta, no órgão remanescente. (Incluído pela Resolução nº 142, de 10 de fevereiro de 2017)

Inobstante não trazer de maneira tão clara as diferenças técnicas dos conceitos jurídicos acima trabalhados, a **Defensoria Pública do Estado do Amazonas** também adota a estratégia para expandir a prestação dos serviços da instituição e chegar ao interior do Estado.

Confira-se os trechos da Portaria Nº 1699/2024-GDPG/DPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Amazonas, de 10 de outubro de 2024:

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada nº 51 de 21 de julho de 2004;

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de prestar assistência jurídica aos assistidos residentes no interior do Estado do Amazonas, e tendo em vista a insuficiência de recursos, que inviabiliza a instalação de todos os Polos do Interior do Estado;

CONSIDERANDO as várias atribuições dos Defensores designados no interior e que o programa refere-se ao auxílio ao interior por meio de dois tipos de atribuição, quais sejam, atuação em fila de intimações e realização de audiências judiciais;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento do 11º Ciclo do Programa “Adote uma Comarca”, nos termos do Anexo I.

Art. 2º. As defensoras e defensores interessados deverão, até o dia 16/10/2024, manifestar interesse com a indicação da(s) comarca(s) ou grupo(s) de comarca(s) de preferência



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Anexo II) para o email: gabinete@defensoria.am.def.br, indicando a opção correspondente de 1 a 27, sendo:

1 A 14 - GRUPO I: INTIMAÇÕES;

15 A 19 - GRUPO II: AUDIÊNCIAS;

20 A 27 - GRUPO III: AUDIÊNCIAS E INTIMAÇÕES.

Art. 3º. O interessado poderá indicar mais de uma comarca ou grupo de comarcas dentro da lista, indicando o respectivo número de opção, desde que indique expressamente a ordem de preferência.

Art. 4º. Em regra, será ofertado uma comarca ou grupo de comarcas para cada interessado, salvo no caso de não haver interessados suficientes para esgotar a lista de comarcas ou grupo de comarcas ofertados.

Art. 5º. A indicação do assessor ocorrerá após publicação do resultado das escolhas previstas neste Edital.

(...)

ANEXO I

Regulamento do 11º Ciclo do Programa “Adote uma Comarca”.

(...)

6. Os Defensores Públicos poderão acumular até duas comarcas ou grupos de comarcas dentro do Programa caso não haja interessados suficientes para esgotar a lista;

Os exemplos acima expostos demonstram como é possível trabalhar os conceitos jurídico-administrativos, com segurança e amparo legal, para expandir com eficiência a atuação da Defensoria Pública.

E a necessidade de se fazer frente à instalação dos Juízos das Garantias mais do que oportuniza, exige que a Defensoria Pública de São Paulo utilize os instrumentos legais e administrativos que dispõe para expandir sua atuação e assegurar a prestação do serviço público de acesso à justiça, de modo adequado e eficiente.

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, compreende-se que andou bem a Defensoria Pública-Geral ao lotar a 14ª Defensoria Pública e a 15ª Defensoria Pública na Unidade Santos, para atendimento da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária – Santos, inobstante, pendente a fixação do feixe de atribuições destes órgãos pelo Conselho Superior.

Entretanto, com relação à atuação perante as demais comarcas integrantes da 7ª RAJ, em cuja atuação judicial se dará de maneira telepresencial, a opção por atuação mediante designação de órgãos de execução para exercerem atividade extraordinária restrita à realização das audiências de custódia, não se mostrou o melhor caminho.

Primeiramente, porquanto a atuação dos juízos de garantias, titular ou auxiliar, compreende competência mais ampla que apenas a realização das audiências de custódia, tal como previsto pelo art. 11, a Resolução TJSP nº 939/2024, já citado acima.

O próprio ofício, encaminhado pelo Poder Judiciário à Defensoria Pública, acerca da instalação das Varas de Garantias na 7ª RAJ, reforça essa atuação: *“as Varas Regionais das Garantias serão competentes a partir da instalação e no limite da respectiva base territorial para: 1. Processar novos procedimentos investigatórios, inquéritos, autos de prisão em flagrante, cautelares, bem como os procedimentos pré-processuais atinentes aos crimes falimentares (Art.21 da Resolução nº 939/2024); 2. Realizar as audiências de custódia nos dias úteis; e 3. Exercer a Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária”*.

Ademais, a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo torna pouco eficiente a atuação por meio de designações temporárias exclusivamente para audiências de custódia. Em contraste, a alternativa ora proposta — de lotação em órgãos de atuação com atribuições integralmente alinhadas às competências do juízo de garantias — oferece uma solução mais eficiente, inclusive para as comarcas situadas fora da sede da RAJ.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvida que, por vezes, sobretudo na atuação afeta à matéria criminal, a organização da Defensoria Pública deve guardar certa correspondência com a organização judiciária, garantindo a execução do serviço em todos os atos cuja presença é essencial. Contudo, essa circunstância não deve ser um limitador da expansão da Defensoria Pública, mas antes um parâmetro mínimo a partir do qual a instituição pode se estruturar estrategicamente para buscar uma atuação mais efetiva, tanto do ponto de vista da defesa dos interesses do/a usuário/a do serviço, quanto do ponto de vista da gestão dos recursos da instituição.

Nesse contexto, razoável prever, em termos quantitativos, o número de órgãos de atuação espelhados nos juízos de garantias componentes das Varas, que, no caso da 7ª RAJ, correspondem a seis, dois com atuação na sede e de modo presencial e 4 com atuação nas demais comarcas componentes da RAJ e de modo virtual.

Assim, para além dos dois órgãos de atuação já lotados pela Defensoria-Geral, mais quatro devem ser fixados, no âmbito da respectiva RAJ, todos com o estabelecimento, pelo Conselho Superior, das atribuições correspondentes.

Pontua-se, nessa esteira, que esse formato é mais consentâneo à atuação da Defensoria Pública, no que toca à definição prévia de qual órgão responsável pelo atendimento de determinado/a usuário/a, distribuição e atuação nos expedientes processuais, realização das audiências de custódia e demais providências correlatas.

Evidentemente, o desempenho das funções desses órgãos de atuação pode ser realizado mediante o provimento inicial e/ou classificação de Defensor/a Público/a ou por meio de designação para substituição das funções do órgão.

Nesse último caso, mais adequado à realidade da Defensoria Pública paulista, que conta com número limitado de Defensores/as Públicos/as, a substituição deve ser realizada nos moldes das do Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022, alterado pelo Ato Normativo DPG nº 244, de 06 de setembro de 2023 (ou do ato que lhe fizer as vezes), ensejando ao/à Defensor/a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público/a que acumular as atribuições do órgão de atuação, sem prejuízo de suas atribuições, as responsabilidades e direitos ali previstos.

Tal modelo deve ser empregado também para a atuação nas Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ (Sorocaba) já instalada e nas demais que forem abertas.

Ademais, inobstante a presente proposta surgir no contexto da implementação dos juízos das garantias, é recomendável que tal modelo de expansão da Defensoria seja espalhado para outras áreas de atuação da instituição.

Pelo exposto, **propõe-se**:

- I) a lotação de mais quatro órgãos de atuação, totalizando seis, no âmbito da 7ª RAJ, com atribuição criminal, para o desempenho das funções perante as Varas Regionais das Garantias, compreendendo o ofício, nos limites constitucionais e legais da atuação da Defensoria Pública, em procedimentos investigatórios, cautelares, pré-processuais e autos de prisão em flagrante, celebração de acordos de não persecução penal e respectiva homologação, a realização de audiências de custódia nos dias úteis e demais expedientes correlatos, cada qual correspondente a um dos juízos integrantes das Varas Regionais das Garantias;
- II) a lotação de mais 3 órgãos de atuação, totalizando 5, no âmbito da 10ª RAJ, com atribuição criminal, para o desempenho das funções perante às Varas Regionais das Garantias, compreendendo o ofício, nos limites constitucionais e legais da atuação da Defensoria Pública, em procedimentos investigatórios, cautelares, pré-processuais e autos de prisão em flagrante, celebração de acordos de não persecução penal e respectiva homologação, a realização de audiências de custódia nos dias úteis e demais expedientes correlatos, cada qual correspondente a um dos juízos integrantes das Varas Regionais das Garantias;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III) a observância de tal modelo de atuação nas demais Varas Regionais das Garantias a serem instaladas, a exceção da Vara das Garantias da Capital, 1ª Região Administrativa Judiciária, em razão da já existências dos órgãos de atuação da Defensoria Pública da unidade DIPO;
- IV) instalação de estrutura administrativa e de apoio jurídico para cada defensoria de atuação, com, no mínimo: 3 Oficiais de Defensoria para cada 'núcleo de garantias' correspondente ao grupo de órgãos de atuação lotado nas unidades integrantes de cada RAJ; 2 estagiários/as de pós-graduação e 1 estagiário/a de direito (graduação) para cada órgão de atuação; sem prejuízo da destinação de outros cargos do subquadro de apoio da Defensoria Pública, dentre os previstos em lei;
- V) recomendação de consideração do modelo ora proposto, no que couber, no próximo plano de expansão, com vistas ao espraiamento da atuação da Defensoria Pública e cumprimento do determinado pela EC 80/2014.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

ELTHON SIECOLA
KERSUL:05789829600

Assinado de forma digital por
ELTHON SIECOLA
KERSUL:05789829600
Dados: 2025.02.05 12:28:50 -03'00'

ELTHON SIECOLA KERSUL

Defensor Público

ERIK SADDI
ARNESEN:32296054897

Assinado de forma digital por ERIK
SADDI ARNESEN:32296054897
Dados: 2025.02.05 12:00:10 -03'00'

ERIK SADDI ARNESEN

Defensor Público

LEILA ROCHA
SPONTON:3118
2050832

Assinado de forma digital
por LEILA ROCHA
SPONTON:31182050832
Dados: 2025.02.05
12:16:31 -03'00'

LEILA ROCHA SPONTON

Defensora Pública

LEONARDO
NASCIMENTO DE
PAULA:36949646810

Assinado de forma digital por
LEONARDO NASCIMENTO DE
PAULA:36949646810
Dados: 2025.02.05 11:55:15 -03'00'

LEONARDO NASCIMENTO DE PAULA

Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAPHAEL CAMARAO
TREVIZAN:00595584
900

Assinado de forma digital
por RAPHAEL CAMARAO
TREVIZAN:00595584900
Dados: 2025.02.05 14:32:51
-03'00'

RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN

Defensor Público

ROSILENE CRISTINA
OTAVIANO:265483
23840

Assinado de forma digital por
ROSILENE CRISTINA
OTAVIANO:26548323840
Dados: 2025.02.05 13:31:19
-03'00'

ROSILENE CRISTINA OTAVIANO

Defensora Pública



VOTO RELATOR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEI nº 2025/0003790

Excelentíssimos/as Senhores/as Conselheiros/as,

Trata-se de proposta de criação de Defensorias Públicas de atuação junto às Varas Regionais das Garantias. Como se sabe, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019, e o CNJ e o TJSP estabeleceram diretrizes para sua implementação, criando 13 Varas das Garantias distribuídas em 10 Regiões Administrativas Judiciárias (RAJs). Essas varas são responsáveis por atos processuais específicos, incluindo a presidência de audiências de custódia.

Os proponentes sustentam que a implementação das Varas das Garantias exige mesmo uma resposta institucional adequada da Defensoria Pública, que deve se estruturar para atuar de forma eficiente perante esses novos juízos. Porém, apontam que a atuação da Defensoria não se resume às audiências de custódia, pois também envolve a realização de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), acompanhamento de procedimentos investigatórios e outras atribuições correlatas.

Na sequência, aludem que a atual estruturação da Defensoria Pública neste tema, que tem sido feita por meio de designações temporárias de defensores para atuar nas audiências de custódia de forma remota, sem uma lotação definitiva ou atribuições claras, traz insegurança para membros e membras, além de ser insuficiente para atender às demandas das Varas das Garantias, especialmente nas CJs onde a atuação é virtual.

A proposta sugere, então, a criação de órgãos de atuação específicos para as Varas das Garantias, com lotação de defensores públicos e definição clara de atribuições. Esses órgãos seriam responsáveis por atuar em procedimentos investigatórios, cautelares, pré-processuais, audiências de custódia e outras atividades relacionadas ao Juiz das Garantias. Assim, a proposta prevê a lotação de seis órgãos de atuação na 7ª RAJ (Santos) e cinco na 10ª RAJ (Sorocaba), com a extensão do modelo para as demais RAJs.

Segundo a proposta, a criação de órgãos de atuação específicos permitirá uma atuação mais eficiente e organizada da Defensoria Pública, garantindo a prestação adequada do serviço público de acesso à justiça. Além disso, a proposta alude à necessidade de expansão institucional da Defensoria, em conformidade com a Emenda Constitucional 80/2014, que determina a ampliação do acesso à justiça para a população hipossuficiente.

No que diz respeito à viabilidade jurídica, a proposta delinea os conceitos de cargo público, órgão de execução e órgão de atuação e aponta que enquanto “os cargos públicos são rigidamente fixados por lei, os órgãos de atuação, ou seja, as estruturas organizacionais internas da instituição, em que os órgãos de execução exercerão as atribuições, podem ser estruturadas por Deliberação do Conselho Superior, mediante a definição do feixe de atribuições (do órgão de atuação) e o respectivo padrão de lotação por ato DPG”. Além disso, a proposta traz diversos exemplos de outras Defensorias Públicas Estaduais que já se organizam da forma aqui encaminhada, como é o caso da DPE/MG, da DPE/CE e da DPE/AM, demonstrando a solidez e a eficiência do modelo em análise.

É o relatório. Passo ao voto.

Na condição de relator, aponto que a proposta merece acolhida do colegiado. Além dos argumentos já expostos no

pedido inicial, aos quais faço referência e que passam a fazer parte deste voto, elenco outras razões para que a atuação seja organizada na forma aqui em análise.

De início, destaco que esta não é a primeira vez que a Defensoria é instada a fazer frente a uma demanda surgida a partir do Judiciário. Também não é a primeira vez que o judiciário paulista organiza sua atuação a partir das RAJs. Há cerca de dez anos o TJSP criou os Deecrim, instalados nas sedes de cada uma das RAJ, reestruturando a atuação do judiciário na execução criminal. Como é notório, cada Deecrim conta com um juiz coordenador e outros juízes auxiliares. Os juízes auxiliares, em sua maioria, são designados sem prejuízo de sua competência originária, embora alguns sejam designados com prejuízo parcial ou mesmo integral. Não obstante, a Defensoria sempre estruturou sua atuação com cargos e órgãos de atuação e não com designações para atividades extraordinárias. Vale destacar que, atualmente, somos em cerca de 60 Defensores e Defensoras com atribuição perante os 10 Deecrim do Estado. Logo, vê-se que estruturar a nossa atuação perante os juízos de garantia de maneira precarizada, como se pretende com a estruturação no modelo de atividades de especial dificuldade, é uma opção meramente política da gestão.

Outrossim, o argumento da inexistência de cargos suficientes para fazer frente à nova demanda não se sustenta. Em primeiro lugar, pois a insuficiência de cargos não impede a criação de órgãos de atuação, como bem delineado na proposta. Inclusive, o próprio site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na descrição da nossa instituição, diferencia órgãos de execução e de atuação. Em segundo lugar, pois a notória escassez de cargos não foi empecilho para que a Defensoria Pública-Geral inflasse a atual gestão com diversos novos afastamentos. Vê-se que está em curso, então, uma completa inversão de prioridades. Enquanto a atividade-meio representa um peso cada vez maior para a instituição, a gestão tenta impor o absoluto sucateamento da atividade-fim.

Da mesma forma, ameaçar os colegas da base com designações compulsórias, caso não haja inscrições voluntárias suficientes, é uma postura bastante inadequada por parte da gestão. É evidente que esse modelo não se sustenta a longo prazo. E é essencial destacar que este tipo de decisão viola a prerrogativa da inamovibilidade, que é tão cara para a nossa história e para o exercício de nossas funções. A inamovibilidade precisa ser encarada, inicialmente, sob a ótica geográfica. Neste contexto, a gestão pretende impor aos colegas a atuação em locais em que a nossa instituição nunca atuou diretamente. Vale dizer que temos poucas unidades instaladas em comarcas que não são sede de CJ, mas o modelo criado pela gestão impõe a atuação em todas as comarcas do Estado. Além disso, a inamovibilidade também precisa ser interpretada no que diz respeito às atribuições. E quanto às atribuições, essa prerrogativa deve ser observada tanto na perspectiva negativa, isto é, para vedar a subtração de atribuições, quanto na perspectiva positiva, isto é, para vedar a sobrecarga de atribuições, de modo que o volume de trabalho impeça que o colega desempenhe suas funções adequadamente.

Neste ponto, não há dúvidas de que impor aos colegas a atuação perante os juízos de garantia, sem considerar a viabilidade fática do desempenho das funções, importa em violação da inamovibilidade na medida em que cria sobrecarga de trabalho e precariza a nossa atuação. Vale destacar que o modelo proposto pela gestão sequer possibilita alguma previsibilidade da agenda diária dos colegas, que obviamente depende da organização do judiciário. Ao prever que o colega designado para a atuação perante o juízo de garantias somente será afastado de suas atribuições naquela data a depender do andamento dos trabalhos, a gestão impõe que as coordenações locais organizem escalas de disponibilidade para que haja sempre alguém disponível para cobrir a agenda ordinária do colega escalado para o juízo de garantias, caso seja necessário.

Aqui aproveito para resgatar um pouco da nossa história, a partir da minha própria trajetória na instituição. Assim que tomei posse fiquei designado por uma semana na unidade de São Miguel Paulista e, na sequência, fiquei designado por cerca de um mês na unidade de Mauá, antes de titularizar na unidade de Registro. Quando cheguei em Mauá, além de ter sido muito bem recebido por todos os colegas de lá, também tive a oportunidade de me apropriar de parte da história da Defensoria paulista. E um dos casos que mais me chamou a atenção se relacionava à estruturação da nossa atuação nas audiências de custódia. Segundo os relatos, foi exatamente com base na ausência de atribuições correlatas que alguns colegas, inclusive daquela unidade, se recusaram a atuar na atividade quando do início de sua efetivação, demonstrando que a violação das atribuições é realmente patente em casos como o que estamos analisando.

Por fim, releva frisar que a ameaça da designação compulsória inegavelmente parte de uma premissa bastante nefasta para a nossa carreira. Ao cogitar obrigar que um ou outro colega atue numa determinada atividade que não faz parte de suas atribuições, a gestão está enviando para nós, Defensores e Defensoras Públicas da base, um recado bastante claro, isto é, está dizendo com todas as letras que nenhum de nós trabalha a contento.

Diante de todo o exposto, voto pelo acolhimento da proposta em debate para criar órgãos de atuação em número equivalente ao de magistrados designados para a atuação nos juízos de garantia de forma remota, em todas as RAJs do

Estado.

Ainda, considerando a vigência de atos da gestão que preveem a possibilidade de designação compulsória de colegas sem atribuição para atuação perante os juízos de garantia e que tal medida já está sendo utilizada pela gestão, voto pela concessão, de ofício, de medida liminar para anular imediatamente todas as designações compulsórias já realizadas e para proibir novas designações nesta modalidade a partir desta data, por importarem em violação à prerrogativa da inamovibilidade. É como voto.

Tupã, 07 de fevereiro de 2025

RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN

Conselheiro representante do interior



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camarao Trevizan, Defensor Público Conselheiro**, em 07/02/2025, às 16:13, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1216263** e o código CRC **EA979C98**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0003810

RELT CSDP - 1216263v2